



## JUSTIFICATIVA

1 Inaugura o feito **Ofício nº 31078/2024** (60400302), da Superintendência de Monitoramento dos Contratos de Gestão e Convênios, ratificado pela Subsecretaria de Vigilância e Atenção Integral à Saúde, via do qual solicitam autorização do Secretário de Estado da Saúde "para início dos trâmites para celebração de uma Parceria, por meio de uma **Dispensa de Chamamento Público** fundamentada no inc. I, art. 30 da **Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014**, pelo **prazo de até 180 (cento e oitenta) dias ou até a conclusão do Chamamento Público nº 01/2023**, o que ocorrer primeiro", in verbis:

"2. Atualmente, foi firmado o 5º Termo Aditivo ao Ajuste (SEI nº 55487126, autos 202100010054419), em que a **vigência do contrato foi estendida do período de 20 de fevereiro de 2024 a 17 de agosto de 2024**, ou até a conclusão do novo chamamento público, o que ocorrer primeiro.

3. Por oportuno, faça-se referência aos autos SEI nº 202300010023416, em que tramita o Chamamento Público da Unidade, cuja Homologação foi assinada pelo Secretário da Saúde em 22/04/2024 (SEI nº 58037021).

4. Ocorre que a Organização da Sociedade Civil sagrada vencedora, qual seja, a entidade Hospital e Maternidade Theresinha de Jesus-HMTJ, protocolou o Ofício nº 104/2024 (SEI nº 59754592), em 02 de maio de 2024, em que manifesta a sua desistência em celebrar a parceria para gerenciar, operacionalizar e executar as ações e serviços de saúde no Hospital de Urgências de Goiás Dr. Valdemiro Cruz (HUGO), apresentando suas justificativas para tal.

5. Por meio do Despacho nº 1311/2024/SES/SUPECC (SEI nº 59787305) a Superintendência de Monitoramento dos Contratos de Gestão e Convênios — SUPECC sugeriu que fossem acatadas as justificativas apresentadas pela entidade, bem como fosse dado prosseguimento ao Chamamento Público, com a consequente convocação do próximo classificado.

6. Insta ressaltar que a entidade classificada em 2º lugar no Chamamento Público nº 01/2023 é o Instituto CEM - Centro Hospitalar de Atenção e Emergências Médicas. Todavia, recentemente, o ICEM foi desqualificado como Organização Social de Saúde conforme **Decreto nº 10.459, DE 2 DE MAIO DE 2024** e Despacho do Governador 270 (59842322, autos 202218037006398). Dessa forma, foi realizada consulta à Procuradoria Setorial da SES quanto à possibilidade de não convocação do ICEM para as próximas etapas do Chamamento Público nº 01/2023, sendo exarados o Parecer Jurídico 395 (SEI nº 59919743) e, posteriormente, o Despacho do Gabinete Nº Automático 699 (SEI nº 60075844) da PGE, que orientou pela necessidade de promover a eliminação do ICEM da disputa, diante da gravidade dos fatos detectados nos autos SEI nº 202218037006398, devendo ser dado ciência da decisão da desclassificação à mencionada entidade, para tanto assegurando-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa. Ato contínuo, a Procuradoria Geral orientou pela viabilidade da convocação das entidades remanescentes, na ordem de classificação.

7. Destaca-se ainda a manifestação da Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde – CIGSS, em 16 de maio de 2024, por meio do Despacho 108 (SEI nº 60332122): "**...com base na orientação jurídica da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás quanto a inidoneidade moral da entidade e ainda, da situação confirmada de dirigente cujas contas foram julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, esta Comissão decide pela eliminação da entidade INSTITUTO CEM do presente certame, por contrariar o instrumento convocatório, a Lei federal nº 13019/2014 e a própria Constituição Federal (princípio da legalidade e moralidade -Art. 37).**"

8. Após a ciência do ICEM acerca de sua eliminação, a entidade protocolou o Ofício 281/2024 - Instituto CEM (SEI nº 60393426), em 17 de maio de 2024, no qual notificou à Secretaria de Estado da Saúde para que efetuasse repasses financeiros, segundo ela de valores inadimplidos, no montante de R\$ 32.864.552,90 (trinta e dois milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos) até às 10h do dia 20/05/2024, sob pena de interrupção de suas atividades.

9. Mediante esta Notificação, a Secretaria de Estado da Saúde, por meio de suas áreas técnicas e Procuradoria-Geral do Estado, realizou uma série de ações no intuito de evitar uma possível interrupção das atividades no HUGO na data de 20/05/2024, conforme consignadas no Processo: 5396473-65.2024.8.09.0051 junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e Autos Extrajudiciais nº 202400252918 junto ao Ministério Público do Estado de Goiás.

10. As ações promovidas pela SES resultaram na DECISÃO (COM FORÇA DE MANDADO) (código: 109087625432563873883890311, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>) no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, bem como na RECOMENDAÇÃO Nº 002/2024 - Plantão do Ministério Público na Capital no âmbito do Ministério Público do Estado de Goiás, que em suma notificam o ICEM a prosseguir com as atividades no Hospital de Urgências de Goiás Dr. Valdemiro Cruz (HUGO).

11. Em 19 de maio de 2024, o ICEM protocolou resposta à RECOMENDAÇÃO Nº 002/2024 junto ao Ministério Público do Estado de Goiás, onde apresenta seus argumentos para ao final comunicar que manterá as atividades administrativas e assistenciais do HUGO.

12. Dito isso, salienta-se que o Hospital de Urgências de Goiás é uma das maiores unidades estaduais voltada para a assistência à saúde especializada, ao ensino e extensão universitários, tendo como prioridade o atendimento ao politrauma, de média e alta complexidade, voltado para o atendimento ininterrupto de urgência/emergência, nas especialidades de Clínica Cirúrgica (Bucomaxilofacial, Geral, Neurologia, Ortopedia/Traumatologia e Torácica); Clínica Médica (Cardiologia, Geral, Neurologia, Geriatria, Infectologia, Hematologia, Pneumologia e Vascular), regulados pelo Complexo Regulador Estadual, embora receba demanda espontânea e preste atendimento não apenas à Macrorregião Centro Oeste, como para as demais Macrorregiões estatais.

13. Ademais, o HUGO é uma unidade essencial para a composição da rede de atenção à saúde, principalmente na urgência e emergência, que tem sofrido o impacto, nos últimos anos, de várias transições em um curto intervalo de tempo, o que exige medidas e estratégias para o gerenciamento dos riscos na unidade com o intuito de não se interromperem os processos de trabalho e, ainda, no sentido de preservar ao máximo as diretrizes, protocolos e referências para os serviços.

14. Ressalta-se que a assistência à saúde, além de princípio basilar, está intimamente atrelada ao princípio fundamental do direito à vida, que preconiza pela continuidade dos serviços essenciais de saúde e, por conseguinte, à universalização do acesso para todas as pessoas, equidade na assistência e integralidade do atendimento às necessidades do usuário do Sistema Único de Saúde.

15. Cabe ressaltar, também, que a implantação do modelo de contratualização de serviços de saúde por meio dessas parcerias é a estratégia adotada pelo Governo de Goiás, a exemplo de diversos estados e municípios da Federação, para aprimorar a gestão da administração pública, favorecer a modernização, assegurar maior eficiência e qualidade aos processos socioeconômicos, melhorar o serviço ofertado ao usuário Sistema Único de Saúde (SUS) com assistência humanizada e garantir a equidade na atenção com acesso para serviços e ações de saúde integrais.

16. A gestão de Unidades de Saúde por meio de entidades sem finalidade lucrativa se faz com a gestão de recursos públicos, com ações direcionadas exclusivamente para o SUS, de forma gratuita, atendendo às políticas públicas e metas pré-fixadas pela Secretaria de Estado da Saúde de Goiás.

17. Os principais benefícios da gestão de unidades hospitalares e/ou ambulatoriais realizadas por meio de uma entidade sem finalidade lucrativa são:

I - Autonomia administrativa na gestão de recursos humanos, financeiros e materiais com estruturação de parcerias para descentralizar e diversificar as atividades relativas à prestação de serviços de saúde;

II - Agilidade na aquisição de medicamentos, insumos, serviços, equipamentos, reformas, criação de leitos, etc.;

III - Contratação e gestão de pessoas mais flexível e eficiente, com subsequente incremento da força de trabalho da Administração Pública e ampliação quantitativa e qualitativa da oferta dos serviços de saúde;

IV - Agilidade na tomada de decisões.

17.1. Tais vantagens são explicadas, dentre outros motivos, devido à limitações intrínsecas ao regime de direito público, que traz solenidades especiais aos atos de gestão, contratação de pessoal, compras e outras pactuações, limitações essas que muitas vezes não atingem as atividades prestadas por uma entidade sem finalidade lucrativa.

18. É nesse sentido que o Estado de Goiás, a partir do ano de 2011, passou a viabilizar a administração de suas unidades hospitalares por meio de instrumentos firmados com as entidades do terceiro setor.

19. Dessa forma, a assunção direta pelo Estado de suas unidades, vai na contramão de todos os fatores benéficos acima citados.

19.1. Logo, manifesta-se pela completa inviabilidade da SES assumir, de forma direta e em caráter imediato, a gestão/execução dos serviços de saúde da unidade em tela, isso porque, não detém meios céleres para tanto. Para ilustrar, são inúmeros os colaboradores celetistas contratados na unidade, o que por si só, demonstra a total inviabilidade da SES suprir, de forma imediata, tão somente o quadro de pessoal necessário ao bom funcionamento das unidades.

19.2. Nesse ponto, vale destacar, inclusive, que sequer estão sendo levantados a gama de prestadores de serviços que hoje são contratados para o funcionamento da unidade. Sem falar, também, em relação à necessidade de estruturação imediata de processos de compras para insumos, medicamentos e correlatados, necessários à continuidade da assistência na unidade.

19.3. Sendo assim, a SES não detém de condições para (re)assumir a gestão e a execução dos serviços da unidade.

20. Dessa forma, visando dar continuidade às ações promovidas pela Secretaria de Estado da Saúde ante a Notificação realizada por meio do Ofício 281/2024 - Instituto CEM (SEI nº 60393426) e evitar uma possível paralisação das atividades da entidade, que poderá ocasionar gravíssimos problemas relacionados a assistência da população goiana, sugere-se ao Secretário da Saúde a **AUTORIZAÇÃO para início dos trâmites para celebração de uma Parceria, por meio de uma Dispensa de Chamamento Público fundamentada no inc. I, art. 30 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias ou até a conclusão do Chamamento Público nº 01/2023, o que ocorrer primeiro."**

2 Mediante o Despacho do Gabinete Nº Automático 2680 (60440127), este Gabinete após **ratificar** as justificativas explanadas pela Subsecretaria de Vigilância e Atenção Integral à Saúde, por meio da Superintendência de Monitoramento dos Contratos de Gestão e Convênios - *áreas técnicas responsáveis pela demanda em comento*, mediante **Ofício nº 31078/2024** (60400302), cujas razões passam a integrar esta deliberação, nos termos do §1º do art. 50 da Lei Estadual 13.800/01, e, visando garantir a continuidade dos serviços médico-hospitalares prestados na referida unidade, **autorizou**, na forma da legislação vigente, o **início dos trâmites para celebração de Parceria, por meio de Dispensa de Chamamento Público, fundamentada no inc. I, art. 30 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014**, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias ou até a conclusão do Chamamento Público nº 01/2023, o que ocorrer primeiro.

3 Neste contexto, este Gabinete expediu o Ofício nº 31117/2024/SES (60410682), endereçado a entidade **Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein**, solicitando "*manifestação expressa desta Organização da Sociedade Civil, em celebrar Termo de Colaboração por meio de Dispensa de Chamamento Público, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até a conclusão de Chamamento Público nº 01/2023, para gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde em regime de 24 horas/dia do Hospital de Urgências de Goiás Dr. Valdemiro Cruz - HUGO*". Em resposta, a referida entidade manifestou (60614717) interesse na assunção emergencial da unidade nos termos propostos mediante o Ofício nº 31117/2024/SES (60410682).

4 Neste momento, os autos aportaram neste Gabinete para emissão de Justificativa da Dispensa da realização chamamento público, nos termos do art. 32 da **Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014**.

5 Pois bem. De início, convém destacar que mediante o Despacho nº 1509/2024/SES/SUPECC-03082 (60709669), a **Superintendência de Monitoramento e Avaliação da Execução dos Contratos de Gestão - SUPECC**, encaminhou os autos a este **Gabinete** para apreciação conclusiva quanto a suspensão do **Contrato de Gestão Emergencial nº 39/2022-SES/GO** (000030098399) a partir da data de **04 de junho de 2024**, considerando especialmente, "*a quebra de confiança entre Contratante e Contratada performada pelos últimos acontecimentos*", bem como "*a gravidade dos riscos a que estão sendo expostos os pacientes em tratamento de saúde no HUGO*", in verbis:

"4. Na data de 2 de maio de 2024, nos autos do processo administrativo instaurado por meio da **Portaria nº 32/2023 - CASA CIVIL** (000036757655), da **Secretaria de Estado da Casa Civil - SECC**, visando à apuração de conduta aparentemente ilegal atribuída ao Instituto CEM, consistente na apresentação de documentos com indícios de fraude ou falsidade, os quais acompanharam à época pedido de sua qualificação como organização social, consoante expôs o Ministério Público do Estado de Goiás na **Recomendação nº 03/2022- 90ª PJ**, encaminhada por meio do **Ofício 2022007891890** (000035201814), destinado ao Chefe do Poder Executivo estadual por meio do Decreto nº 10.459, foi **desqualificado como organização social de saúde - OS, no âmbito do Estado de Goiás, o Instituto CEM - Centro Hospitalar de Atenção e Emergências Médicas**, nos seguintes termos extraídos do Despacho do Governador 270 (59773404):

No Despacho nº 434/2024/GAB (SEI nº 58354186), a PGE reforçou a continuidade do procedimento de desqualificação da entidade não implica, necessariamente, imediata suspensão da execução dos contratos de gestão sob seu gerenciamento, haja vista que ao caso se aplicará a norma procedimental conduzida pelo § 2º do art. 31 da Lei nº 21.740, de 29 de dezembro de 2022, porquanto de aplicabilidade imediata aos feitos por esta regidos. Desse modo, ela recomendou à Secretaria de Estado da Saúde a adoção das "medidas assecuratórias necessárias para a manutenção da prestação de serviços públicos de saúde correlatos, a partir de decisão fundamentada, modelando, para tanto, ao caso em concreto, o procedimento de transição que melhor agasalhe o interesse público."

Reconhece-se a gravidade dos fatos apurados nestes autos. Em decorrência disso, determino à Secretaria de Estado da Saúde a adoção das providências necessárias para a rescisão dos contratos de gestão firmados com o INSTITUTO CEM, com a adoção das medidas cabíveis para evitar a interrupção dos serviços de saúde das unidades estaduais geridas pela entidade. Inclusive, acato a recomendação da PGE, para que a SES diligencie no propósito de obter o "ressarcimento dos recursos orçamentários, que incluirá os recursos não investidos ou malversados, mas não se restringirá a eles, e a reversão dos bens cujo uso tenha sido permitido pelo Estado à OSS, sem prejuízo de outras sanções cabíveis", conforme prescreve o § 3º do art. 31 da Lei estadual nº 21.740, de 2022, e à responsabilização dos dirigentes da entidade privada, individual e solidariamente, pelos danos ou pelos prejuízos advindos ao Estado (§ 2º do art. 31 da Lei estadual nº 21.740, de 2022).

5. Ato seguinte foi editado o Despacho do Gabinete Nº Automático 2377 (59818071), da lavra do Gabinete do Secretário de Estado da Saúde, que concluiu:

Desta feita, pelas razões técnicas e jurídicas já explanadas, mormente às manifestações da **Superintendência de Monitoramento dos Contratos de Gestão e Convênios** mediante o Despacho nº 1315/2024/SES/SUPECC-03082 (59812249), associadas ao pronunciamento da **Procuradoria-Geral do Estado**, nos termos do Despacho nº 434/2024/GAB (58354186), e, cujas razões passam a integrar esta deliberação, independentemente da sua transcrição nos termos do §1º do art. 50 da Lei Estadual 13.800/01, **determino a continuidade da prestação de serviços do Instituto CEM à Secretaria de Estado da Saúde**, durante o período necessário a conclusão da contratação de novos parceiros privados e enquanto durar a transição de gestão nas unidades de saúde hoje sob responsabilidade daquela organização social.

6. A situação da gestão do Hospital de Urgências de Goiás - HUGO pelo Instituto CEM é motivo de atenção por parte da SES já há algum tempo, dada a importância dessa unidade de saúde no contexto assistencial do Estado de Goiás e a provada incapacidade da Contratada para uma gestão eficiente.

7. Nesse contexto, a equipe técnica da Gerência de Atenção Especializada realizou visitas presenciais ao HUGO no mês de abril de 2024. Essas inspeções resultaram na elaboração do Relatório nº 25 (SEI nº 59020213, autos SEI nº 202400010026384), que apresenta uma série de constatações de extrema relevância.

8. Entre os principais achados do relatório, merece destaque a superlotação da unidade hospitalar, evidenciada pela presença de pacientes aguardando atendimento em macas na área de recepção da unidade hospitalar, em meio a uma multidão de pessoas.

(...)

9. Ademais, outros aspectos de extrema gravidade foram identificados, a saber: número significativo de pacientes aguardando vagas em UTI, alguns deles dependentes de ventilação mecânica, assim como em enfermarias; irregularidades no fornecimento de materiais cirúrgicos, incluindo campo cirúrgico, tecidos para embalagem de caixas cirúrgicas e capotes; baixa produtividade durante o período noturno, devido à **redução do quadro de funcionários e à escassez de materiais**; restrições no uso de contrastes radiológicos; distribuição prioritária de luvas para setores críticos, com relatos de escassez de certos medicamentos, os quais são substituídos quando possível; **estoques reduzidos** de soro, cateteres, luvas e dipirona injetável, etc.

10. Além disso, esta Secretaria foi informada de que no dia 09 de abril de 2024 não ocorreu a coleta de resíduos comuns e infectantes na unidade de saúde, devido à suspensão dos serviços pela empresa Recol, conforme imagem abaixo:

(...)

11. As irregularidades constatadas são vastas e representam um potencial risco para a integridade física e psicológica dos pacientes. Em alguns casos, essas falhas colocam até mesmo a vida dos pacientes em perigo, como é o caso das inconformidades no fornecimento de materiais cirúrgicos e a redução do quadro de funcionários, entre outros aspectos.

12. Em suas considerações, a Gerência de Atenção Especializada - GAE relatou que: "(...) A parceira privada alega descompasso financeiro e **ausência de repasse de recursos devidos do contrato de gestão** e que isso tem causado todos esses transtornos na unidade devido a falta de pagamentos dos colaboradores, empresas e compras de insumos."

13. A Organização Social foi notificada para apresentar um plano de ação sobre a utilização dos recursos financeiros, e a resposta foi enviada por meio do Ofício 021/2024 - Instituto CEM (SEI nº 59264714, autos SEI nº 202200010006986).

14. Na esteira destes acontecimentos, foi instituída pela Portaria nº 822/2024-SES, a **Comissão Especial de Transição, Supervisão, Fiscalização e Acompanhamento do Hospital Estadual de Urgências de Goiás Dr. Valdemiro Cruz - HUGO**, conforme acostado nos autos de nº 202400010033321 (Relatório), que encontrou na unidade situação de calamidade, conforme narrado no Ofício 29127 (60089695), Ofício 30266 (60284337), Ofício 30428 (60309718), Ofício 31753 (60523644) e Ofício 32045 (60573645) que tratam da possibilidade de desassistência na unidade e de dívidas contraídas pela Contratada com fornecedores e prestadores de serviços, todos igualmente sem justificativa plausível por parte do Instituto CEM, conforme demonstrado no texto do Ofício 29127 (60089695), acima citado:

Iniciada a transição do Hospital Estadual de Urgências de Goiás Dr. Valdemiro Cruz - HUGO, atualmente sob gestão do Instituto CEM, entremeu a Portaria nº 822/2024, foi instruída a Comissão Especial de Transição, Supervisão, Fiscalização e Acompanhamento em razão da proximidade de conclusão do Chamamento Público autos SEI nº 202300010023416.

Após início do acompanhamento em 18/04/2024, a comissão esteve todos os dias presentes na unidade, esclarecendo dúvidas e auxiliando em todas as demandas em que fomos solicitados a participar, principalmente nos itens indicados no art. 2º da referida portaria, a saber:

- Medicamentos e insumos, inclusive EPIs, em quantidade e qualidade necessárias ao atendimento;
- Salários dos trabalhadores vinculados à prestação de serviços de saúde;
- Fornecedores essenciais à realização da atividade-fim da unidade hospitalar.

Destaca-se que durante o referido período foram feitos todos os repasses previstos, tendo havido ainda a suspensão de glosas de produção, sendo repassado os seguintes valores:

- R\$ 311.915,93 (trezentos e onze mil novecentos e quinze reais e noventa e três centavos) em 17/04/2024 - Piso salarial dos profissionais de enfermagem
- R\$ 1.208.311,40 (um milhão, duzentos e oito mil trezentos e onze reais e quarenta centavos) em 22/04/2024 - Suspensão de Glosa
- R\$ 979.361,54 (novecentos e setenta e nove mil trezentos e sessenta e um reais e cinquenta e quatro centavos) em 22/04/2024 - Suspensão de Glosa
- R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) em 26/04/2024 - Adiantamento de subvenção
- R\$ 12.824.912,96 (doze milhões, oitocentos e vinte e quatro mil novecentos e doze reais e noventa e seis centavos) em 03/05/2024 - Subvenção
- Totalizando o importe de R\$ 18.324.501,83 (dezoito milhões, trezentos e vinte e quatro mil quinhentos e um reais e oitenta e três centavos) desde o início do processo de transição.

Do dia 22/04/2024 até o dia 08/05/2024, o ICEM avaliou e efetuou o pagamento de R\$ 15.064.290,28 (quinze milhões, sessenta e quatro mil duzentos e noventa reais e vinte e oito centavos) a título de Folha de pagamento, encargos sobre a folha, rescisões trabalhistas, fornecedores de mat/med, prestadores de serviço, rateio sede, custas processuais e outros pagamentos, os quais estão analisados utilizando a metodologia D+1 pela SUPECC, dentro do sistema de prestação de contas.

Devidamente notificados, no dia 23/04/2024, por meio do Ofício nº 24740/2024 - SES (59351794) a apresentar informações solicitadas por meio das Superintendências desta Pasta, o instituto CEM vem apresentando os dados e informações por meio do Drive disponibilizado pela comissão de forma intempestiva e a conta gotas, alegando que a diretoria da unidade deve analisar todos os dados e documentos elaborados pelas áreas técnicas do Hospital, o que gera mora na entrega da documentação e não se apresenta adequado diante o cenário instalado no HUGO. Contudo, mesmo informado da necessidade desta comissão em ter tais informações em prazo hábil para acompanhamento, supervisão e fiscalização, tais dados não foram entregues.

Sabe-se que desde o início da transição, a unidade vem recebendo notificações extrajudiciais diversas, entre prestadores de serviços médicos, serviços essenciais e fornecedores de mat/med. Contudo, destaca-se que o cenário de inadimplência é bastante anterior e que até o presente momento, a Organização Social não conseguiu justificar a motivação de um passivo considerável frente aos recursos recebidos, uma vez que a produção da unidade, durante todo esse período não foi sequer compatível com o disposto no Contrato de Gestão.

Igualmente, o fato se une as alegações do instituto CEM - frisa-se, não procedentes, suscitando a insegurança jurídica pela desqualificação da OS emitida em 02/05/2024 por meio do Decreto nº 10.459/2024, a qual foi esclarecida por meio da PROCSET/SES em reunião do dia 03/05/2024, a qual informa ainda que, conforme o Extrato de decisão administrativo do Despacho nº 270/2024, **não haveria a suspensão imediata do contrato de gestão**, sendo esta uma faculdade do ente público, mantendo assim o ICEM como gestor do nosocômio, respeitando-se a supremacia do interesse público e o direito fundamental à vida que abarca, obviamente, a assistência à saúde de qualidade e eficiente.

Informa-se ainda que não estão sendo observadas atitudes com o intento de solucionar o possível desabastecimento/desassistência da unidade hospitalar, mas sim uma expectativa de que esta Pasta repassaria recursos adicionais, **cada vez mais expressivos**, para quitação de todas as dívidas, sendo que esta Pasta está mantendo a regularidade nos repasses à unidade e orientando quanto a assistência, contudo o Instituto CEM está realizando os pagamentos que julga ser mais necessários para o momento.

Nestes termos, **notifica-se** o instituto CEM, por intermédio de seu Diretor Presidente, que a assistência dentro da unidade hospitalar não pode ser prejudicada por ações ou decisões tomadas pela gestão do Nosocômio pelo parceiro privado, uma vez que o Contrato de Gestão outrora firmado tem a intenção de que a referida unidade hospitalar seja melhor gerida do que se estivesse sob posse do governo do estado, e que interferências sob a gestão não estão sendo realizadas na unidade, apenas o acompanhamento e aconselhamento diário das atitudes tomadas, quando solicitado, e que mesmo com essa situação a unidade está enfrentando problemas graves pela forma como vem sendo gerida, o que pode ensejar em responsabilização civil e criminal da pessoa jurídica, assim como de seus representantes, com relação às consequências destas decisões, conforme Cláusulas 2ª e 14ª conforme Contrato de Gestão nº 39/2022 - HUGO/ICEM (30098399) e legislação vigente.

15. Nesse ínterim, na data de 17 de maio de 2024, no final da tarde, foi encaminhado à Secretaria, da parte do Instituto CEM, o Ofício nº 281/2024 - Instituto CEM / HUGO (60393426), por meio do qual notificou a SES quanto a inadimplimento Contratual, alegando ausência de repasse financeiro junto ao Contrato de Gestão nº 039/2022 - SES/GO, solicitando efetuação imediata de repasses, nos termos abaixo transcritos, sob pena de imediata rescisão do referido Contrato por "culpa do Parceiro Público", com consequente interrupção das atividades.

a) que Vossas Senhorias EFETUEM o repasse financeiro do montante inadimplido de R\$ 28.097.377,73 **até às 10hrs do dia 20/05/2024 ou então reconhecer**, por meio de Ofício o inadimplimento do referido montante, também até às 10hrs do dia 20/05/2024, juntamente com a data do seu adimplemento, a qual não poderá exceder o dia 22/05/2024; tal montante resta evidenciado nos Processos SEI nos 202200010006986 e 202300042007502.

b) que Vossas Senhorias EFETUEM o repasse financeiro do montante inadimplido de R\$ 4.767.175,17 **até às 10hrs do dia 20/05/2024** ou então reconhecer, por meio de Ofício o inadimplimento do referido montante, também até às 10hrs do dia 20/05/2024, juntamente com a data do seu adimplemento, a qual não poderá exceder o dia 22/05/2024; tal montante resta evidenciado no Ofício no 273/2024 – Instituto CEM – HUGO, referente ao período de Janeiro a Abril de 2024.

c) que **Vossas Senhorias ficam desde já devidamente responsabilizadas, civil e criminalmente**, por qualquer adversidade que venha a ocorrer do ponto de vista material e/ou em relação à integridade e saúde dos pacientes e usuários do HUGO;

d) que **recai a Vossas Senhorias a culpa exclusiva do inadimplemento** contratual desde o ano de 2002 e suas consequências, conforme exposto e evidenciado nos Processos SEI nos 202200010006986 e 202300042007502 (grifo nosso).

Ressalta que o não atendimento dos itens “a)”, “b)” e “c)” ensejará a **IMEDIATA RESCISÃO** do Contrato de Gestão no 039/2022 – SES/GO por adimplemento contratual por culpa do Parceiro Público às 10:01hrs do dia 20/05/2024, oportunidade na qual os prestadores de serviços da unidade interromperão as suas atividades.

16. Reconhecendo a gravidade das intenções da Contratada, já desqualificada como Organização Social em Saúde no Estado de Goiás, conforme Decreto de nº 10.459, de 2 de maio de 2024 (SEI nº 59773204), a Procuradoria Geral do Estado requereu decisão judicial liminar nos autos do processo judicial nº 539652-44.2024.8.09.0051, para determinar que o requerido – Instituto CEM mantenha as atividades do HOSPITAL DE URGÊNCIAS DE GOIÁS – HUGO até decisão final desta demanda.

17. Destacamos, aqui, a narrativa fática apresentada por meio do Despacho 606/2024/SES/GMAE-CG (60408241):

Destaca-se que desde o início do gerenciamento pelo Instituto CEM, a Organização Social não tem conseguido cumprir as metas contratuais, como se depreende, a título exemplificativo do Despacho nº 1211/2024 - SUPECC (v. 59260773) e dos Relatórios de Monitoramento da Comissão de Monitoramento e Avaliação dos Contratos de Gestão (COMACG), o que resultou em sugestão de ajuste financeiro ao Contrato, uma vez que a natureza deste instrumento vincula-se ao cumprimento de metas e indicadores de desempenho.

Ocorre que mesmo com as várias notificações e orientações, a SES-GO tem recebido várias denúncias acerca do cenário assistencial da unidade, especialmente aquele relacionado a atraso no atendimento médico e em realização de cirurgias, muitas vezes sob a alegação de ausência de OPME (órtese, prótese e materiais especiais). Observa-se, no entanto, que a aparente alegação de ausência de OPME veio como fator sobrejacente a inúmeros pedidos de aporte extra de recursos e de reequilíbrios financeiros, demonstrando primeiramente a falta de gerenciamento e planejamento do ICEM e, por conseguinte, na artimanha para se pressionar jurídica e midiaticamente a SES-GO. A situação é semelhante no que diz respeito à qualidade e disponibilidade dos materiais e insumos disponibilizados no Centro Cirúrgico ou nas clínicas.

A medida eleva o tempo médio de permanência dos pacientes, reduz o tempo de substituição de leitos, conhecido por giro de leitos, sobrecarrega a porta de entrada da unidade (pronto socorro), já que reduz o número de altas hospitalares, criando um cenário de caos e de péssima qualidade.

Em concordância, as áreas técnicas da SES-GO observaram rotineira superlotação da unidade hospitalar, evidenciada pela presença de pacientes aguardando atendimento em macas na área de recepção da unidade hospitalar, em meio a uma multidão de pessoas, em afronta à política nacional de humanização, com baixa qualidade assistencial e, ainda, com aumento da suscetibilidade a iatrogenias e complicações.

Outros aspectos de extrema gravidade identificados pelas equipes técnicas da SES dizem respeito ao número significativo de pacientes aguardando vagas em UTI, alguns deles dependentes de ventilação mecânica, assim como de pacientes em enfermarias de observação. Irregularidades no fornecimento de materiais cirúrgicos, incluindo campo cirúrgico, tecidos para embalagem de caixas cirúrgicas e capotes, especialmente em decorrência da ausência e/ou atraso do pagamento das empresas prestadoras de serviços. Baixa produtividade durante o período noturno, devido à redução do quadro de funcionários e à escassez de materiais; restrições no uso de contrastes radiológicos; distribuição prioritária de luvas para setores críticos, com relatos de escassez de certos medicamentos, os quais são substituídos quando possível; estoques reduzidos de soro, cateteres, luvas e dipirona injetável, etc (v. 59260773, autos 202300010049001).

Em visita técnica, especialmente a partir de abril de 2024, a SES observou superlotação no Pronto Socorro associada à redução no número de colaboradores, o que lentifica o atendimento, sobrecarrega a equipe técnica com aumento das queixas e das possibilidades de erros e iatrogenias, e reduz a qualidade da assistência:

A unidade atualmente encontra-se com **déficit de colaboradores** em diversas áreas. Como exemplo: Na recepção são 5 postos de trabalho e estavam com apenas 2. O que gera demora de atendimento para a recepção de pacientes e com consequente aumento do quantitativo de pessoas aguardando a porta de entrada.

Na equipe de segurança são 5 postos de trabalho e estavam com apenas 3. O que pode causar desordem e problemas relacionados a segurança predial, entrada e saída de pessoas, assim como a segurança e bem-estar de todos que se encontram na unidade.

Na classificação de risco são 3 postos de trabalho e estavam com apenas 1. A classificação de risco é utilizada no acolhimento hospitalar para se fazer uma avaliação inicial do paciente e determinar a necessidade de um atendimento mais urgente. Se ... identificou que são necessários 03 postos de trabalho e está atuando apenas com 01, pode colocar em risco o atendimento dos pacientes, aumento o tempo inicial do paciente ser classificado, podendo fazer com que um problema de saúde se agrave e coloque em risco a vida dos pacientes.

O serviço de maqueiros são 16 postos de trabalho e estavam com apenas 5. O serviço de maqueiros é fundamental para o transporte intra-hospitalar dos pacientes. Em um hospital de média e alta complexidade como o HUGO são realizados diversos exames diagnósticos nos pacientes que são fundamentais para a tomada de conduta e decisão clínica. A falta de maqueiros em quantitativo adequado leva atraso nos diagnósticos, nas internações também nas altas dos pacientes.

[...]

Destaca que toda unidade com está com a ambiência precária, falta de materiais de limpeza, enceradeira, sabão e demais insumos de limpeza (v 202400010026384).

Nessa mesma toada, em razão do atraso dos pagamentos, a unidade vem enfrentando problemas com relação à coleta de resíduos comuns e infectantes na unidade de saúde, devido à suspensão dos serviços pela empresa Recol. A situação constitui risco elevado à integridade física dos trabalhadores e dos pacientes, já que se torna ambiente de elevado risco de contaminação. Ademais, constitui afronta ao princípio da vantajosidade, haja vista que para sua coleta posterior, todo o material é categorizado como infectante, o que resulta em gastos superiores, já que a coleta e incineração ocorrem por criticidade.

As irregularidades constatadas são vastas e representam um potencial risco para a integridade física e psicológica dos pacientes. Em alguns casos, essas falhas colocam até mesmo a vida dos pacientes em perigo, como é o caso das inconformidades no fornecimento de materiais cirúrgicos e a redução do quadro de funcionários, entre outros aspectos.

**A perda da continuidade dos serviços assistenciais, a ausência da adequada manutenção e regularidade dos pagamentos de todos os serviços terceirizados, quais sejam, lavanderia, alimentação, laboratório, serviços médicos (já que a maior parte da equipe é composta por pessoa jurídica), segurança/vigilância patrimonial, recepção, maqueiros, materiais e insumos diversos, dentre eles OPMEs, gerarão impacto sem precedentes no Estado de Goiás, uma vez que deixará em desassistência elevado número de pacientes/usuários já internados no HUGO, bem como promoverá o fechamento de uma das maiores portas de assistência do Estado, com risco à integridade física, e potencial elevado de óbitos, seja dos pacientes em internação ou mesmo daqueles que deixarão de ser assistidos no nosocômio.**

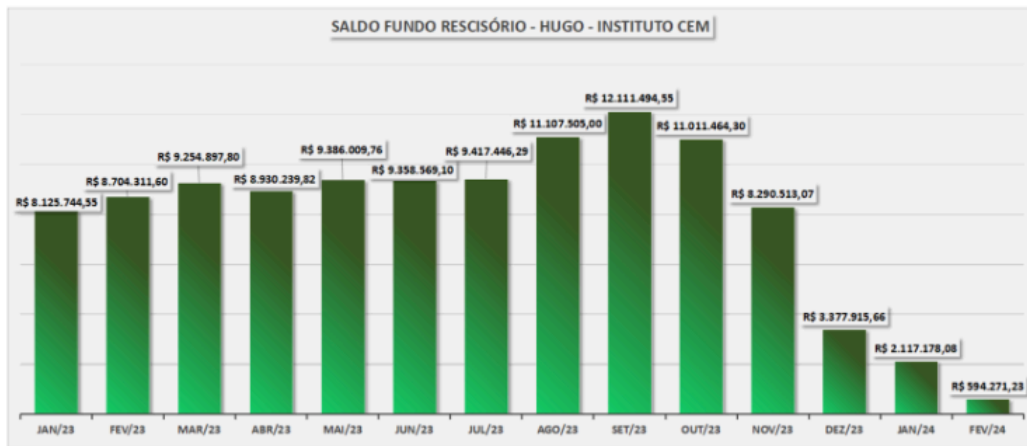
**Provocará a redução do número de atendimentos e de procedimentos hospitalares propriamente ditos e ambulatoriais, com impacto nas taxas de internações (queda vertiginosa), taxa de ocupação (aumento sem perspectiva de rápida resolução), redução no número de pacientes/dia (ou seja, na quantidade de pacientes que podem ser atendidos ao longo do mês, aumentando a fila de espera por internação, cirurgias e demais procedimentos), e aumento do tempo médio de permanência, o que se associa ao aumento de complicações, iatrogenias e insatisfação, com incremento do risco de morbimortalidade.**

**De outro giro, a paralisação do HUGO causará a sobrecarga de todo o sistema de saúde estadual, com necessidade de desvio da demanda para outras Instituições, a exemplo, do HEAPA, HUGOL, que são unidades que já atuam em níveis elevados de ocupação. Haverá, portanto, risco elevado de não ser possível ofertar assistência conforme a necessidade do usuário. Neste momento, 95% dos leitos de terapia intensiva estaduais estão ocupados, assim como 90% de todos os leitos de enfermaria adulto para internação, existindo tão somente margem de segurança para a transferência interna dos pacientes e recebimento de casos de maior gravidade.**

[...]

Outrossim, o ICEM tem se esquivado de toda a sua responsabilidade sob a alegação de uma suposta ausência de repasses financeiros por parte do Estado, o que não resta comprovado. E, pior, o ICEM vem dilapidando o recurso público que lhe fora entregue para o custeio e gerenciamento do HUGO, como se depreende do consumo abrupto e repentino do Fundo Rescisório da instituição, que deveria ser utilizado para eventual transição, assegurando as rescisões

dos colaboradores e, por conseguinte, a verba alimentar de cada um. Como se depreende dos autos 202400010027563, o ICEM foi instado a se manifestar sobre o uso do recurso, em descumprimento ao Contrato de Gestão, mantendo-se inerte:



Outrossim, há considerável tempo, o ICEM foi notificado para apresentar plano de ação sobre a utilização dos recursos financeiros, não apresentando solução efetiva, esquivando-se sempre em suposta ausência de repasses financeiros e em alegações de alteração de valores contratuais, sem mencionar, em nenhum momento, que tais valores **sempre** acompanharam a produção estabelecida no Contrato de Gestão (nº 202200010006986).

Nesse sentido, é importante destacar que além da atitude adotada pelo ICEM, completamente descabida e sem fundamento, a entidade vem sendo notificada, no âmbito administrativo frente a várias irregularidades.

Cita-se, por exemplo, os autos 202300010009914 em que o ICEM foi notificado sobre a contratação da prestação de serviços firmados com a empresa **Sérgio Magalhães Dias Sociedade Individual de Advocacia**, para a qual se dispensa o montante mensal de **R\$ 166.800,00 (cento e sessenta e seis mil e oitocentos reais)** e de **R\$ 2.001.600,00 (dois milhões, um mil e seiscentos reais)**, anualmente, sem qualquer comprovação de vantajosidade, proporcionalidade, razoabilidade ou supremacia do interesse público, o que, por certo, poderia custear inúmeras OPMEs não contempladas na Tabela SUS, além de vários serviços assistenciais mensais. Por oportuno, frisa-se que o Instituto CEM tem sido notificado a apresentar esclarecimentos desde abril de 2023, para o aludido processo, **quedando-se inerte até o presente momento**.

O contrato de prestação de serviços firmado com a empresa **Orienta Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA**, o qual perfaz um valor mensal de **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)** e de **R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais)**, para um período total de 7 (sete) meses, o qual também se encontra vinculado ao senhor Sérgio Magalhães, supostamente para atividades de "consultoria em gestão empresarial", conforme constam dos autos 202300010014292, para o qual também não restou comprovada eficiência, vantajosidade, razoabilidade ou mesmo supremacia do interesse público.

Cita-se manifestação da Gerência de Auditoria Governamental que após realizar visita técnica ao HUGO com aplicação de questionário a representante do programa de integridade da unidade e entrevistas padronizadas (59013534) a alguns funcionários/colaboradores de áreas distintas do hospital sobre o conhecimento e aplicabilidade do programa, levando-se em consideração alguns pilares, apresentou:

De maneira preliminar, pode-se dizer que o programa de Integridade no HUGO encontra-se imaturo com pontos para melhoria de processos, dos controles, da internalização e disseminação entre a equipe do tema INTEGRIDADE.

[...]

Com isso, da análise da documentação constante nos autos e considerando as informações colhidas na visita a unidade hospitalar, não restou evidenciado que a execução das atividades de implementação do Programa de Integridade foi realizada de maneira ativa por profissionais da empresa contratada, com a devida comprovação de vínculo empregatício. A falta de evidências coaduna com a manifestação técnica da Coordenação de Acompanhamento Contábil (CAC).

Cita-se também o contrato de prestação de serviços que foi celebrado entre o Instituto CEM e a empresa **Rocha Ribeiro Advocacia**, datado em 05/11/2022 (v. 202300010007784), tendo como objeto o suporte jurídico à contratante na modalidade de assessoria jurídica continuada, compreendendo a prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica em esfera extrajudicial e judicial, dentro do Estado de Goiás, proporcionando o atendimento jurídico em todas as instâncias judiciais e administrativas nas quais sejam discutidas o objeto do **Inquérito Civil nº 2019001503** (000037850303). Além de ser contrato com objeto similar, com honorários equivalentes a **R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**, a título de pro labore, parcelado em 06 (seis) vezes, e **R\$ 12.000,00 (doze mil reais) mensais**, enquanto durar esta prestação dos serviços, a título de "sucesso mensal parcial", empregou recursos públicos, do Contrato de Gestão, de forma irregular, na defesa dos interesses restritos e privados da Organização Social, os quais embora integralmente restituídos, foram empregados de forma inadequada, carecendo do rigor da análise desta especializada em relação a todos os contratos firmados pela OSS.

No mesmo condão, pode-se citar notificação realizada também quanto à contratação das empresas **Centro Diagnóstico à Distância Ltda**, **Curat Serviços Médicos Especializados Ltda**, **Bone Medicina Especializada Ltda** e **Semprevida Medicina Intensiva Ltda**, pelo Instituto CEM, para atuação direta nas unidades hospitalares sob seu gerenciamento, em que os contratos de prestação de serviços trouxeram a previsão de avaliação semestral quanto ao cumprimento ou não destas metas, acompanhada da aplicação de glosas e de multas em caso de não atingimento das metas previstas nestes instrumentos e, apesar do descumprimento não houve qualquer retorno/equilíbrio financeiro aplicado aos respectivos contratos, em descumprimento às orientações desta da SES-GO, da Controladoria-Geral do Estado de Goiás e com a própria res publica.

Destaca-se, ainda, de mesma natureza a contratação da empresa **Innitative Apoio Administrativo Ltda**, pelo Centro Hospitalar de Atenção e Emergências Médicas - Instituto CEM, no âmbito das unidades hospitalares sob gerenciamento desta OS, no montante mensal de **R\$ 45.184,00 (quarenta e cinco mil cento e oitenta e quatro reais)**, e de **R\$ 540.208,00 (quinhentos e quarenta mil duzentos e oito reais)**, anual (v. 202300010036591). Este contrato tem por objeto contratual, a prestação de serviços administrativos, referentes ao projeto técnico e operacional, planejamento estratégico, gestão de custos e cumprimento de metas, para o Hospital de Urgências de Goiás Dr. Valdemiro Cruz (HUGO), a Policlínica de Formosa, a Policlínica de Goianésia, a Policlínica de Posse. Por sua vez, para a Policlínica de Quirinópolis, este contrato versa sobre a prestação de serviços de coordenação do projeto técnico e operacional, desta unidade de saúde.

A GMAE-CG destaca que há outras empresas ou colaboradores nas unidades supracitadas exercendo as mesmas funções retromencionadas, como pode ser visualizado nas visitas técnicas, o que poderia gerar uma duplicidade de custeio e que carece de esclarecimentos, inclusive quanto ao processo seletivo para a referida contratação.

A sócia proprietária desta empresa, a senhora Claudinéia Aparecida Ramos Magalhães, já foi inclusive Diretora Presidente do Instituto CEM (49286719), estando continuamente, ainda hodiernamente presente nas reuniões da Comissão de Avaliação e Monitoramento dos Contratos de Gestão (COMACG), além de outras reuniões com a SES-GO, sendo ela, anteriormente, a pessoa/representante da OS responsável pela apresentação nesta comissão (49289145). Consta-se que a mesma exercia função personalíssima, não havendo delegação de suas funções a terceiros. E que para a respectiva contratação, não houve comprovação de vantajosidade e economicidade.

Ou ainda, podemos citar, a notificação proferida por meio dos autos 202300010014103 ou por meio dos autos 202200010060834, em que se destacam vários apontamentos referentes a "dano ao erário", em que a Organização Social utilizou o recurso do Contrato de Gestão para a quitação de juros e multas de despesas não afetas ao Contrato de Gestão ou para despesas sem comprovação, processos que ou não foram respondidos pelo Instituto CEM, apesar das várias notificações, e que ensejará análise pelo descumprimento ao contrato, ou que trouxeram justificativas não suficientes para o saneamento da questão. E isso porque estamos trazendo à baila a exposição de fatos inerentes apenas ao estabelecimento de saúde - HUGO, vez que a situação é replicada para os demais estabelecimentos de saúde gerenciados por esta OSS.

Da mesma forma, elenca-se o processo 202300010070083 que questiona a ausência de utilização do Sistema de Gestão Hospitalar (SGH) para o envio das demonstrações contábeis para esta Pasta, para o qual houve recurso extraordinário de investimento e ainda não foi atendido, o que assinala o descompromisso com o recurso público e, especialmente, com as normativas e orientações da SES-GO, o que pode configurar dano ao erário, uma vez que dispõe o Contrato, como obrigação do parceiro privado:

1.43.3. Fazer uso de um Sistema de Gestão Hospitalar (SGH) que tenha um Prontuário Eletrônico do Paciente (PEP) conforme a Portaria 1046 de Dezembro/2019;

1.43.4. Utilizar todos os módulos do SGH, inerentes a gestão da unidade proposta, de modo a possibilitar a criação de um repositório de informações único como instrumento de gestão, controle, tomada de decisão acerca dos recursos empregados nas atividades operacionais e correspondente prestação de contas para a Secretaria de Estado da Saúde de Goiás em face dos contratos de gestão firmados, conforme definido na Portaria 1046 de Dezembro/2019;

Lembra-se também os inúmeros processos de solicitação de investimentos que foram concluídos por ausência de manifestação da interessada e que corroboram para o entendimento da dificuldade de gerenciamento que vem sendo enfrentado pelo Instituto CEM, o que independe de natureza financeira para tal.

Ante tantas evidências quanto à inadequação da aplicação do recurso público, seria temerário afirmar a completude do comprometimento do Instituto CEM com a assistência médica do HUGO, o que não envolve obviamente os colaboradores vinculados diretamente à assistência e à média gestão, que não participam dos processos decisórios da Organização Social, mas aqueles que subscrevem a presente solicitação.

Da mesma forma, é oportuno destacar que todos os indícios de irregularidades também já foram remetidos ao Ministério Público para conhecimento e providências pertinentes.

18. Por fim, merece atenção especial situação em que a Comissão de Transição, após identificar o "desabastecimentos no estoque de suprimentos considerados críticos para o bom funcionamento daquele nosocômio, isso vem aumentando a média de permanência que impacta diretamente no giro do leito e na taxa de ocupação elevada em função da não resolutividade na unidade", **notifica o Instituto CEM para que restabeleça o abastecimento com esses itens até às 10h do dia 23/05/2024**, in verbis:

- **Ofício nº 31753/2024/SES - 60523644**

"2. Considerando as visitas técnicas e reuniões realizadas na unidade nas quais foram identificada a ausência de suprimentos essenciais para o atendimento ao paciente na Unidade como (OPMEs) e medicamentos por se tratar de uma unidade de urgência de alta complexidade, onde recebe pacientes de trauma, isso está impactando na realização de cirurgias que necessitam de órteses e próteses.

3. Considerando que a unidade tem um grande número de pacientes internados aguardando cirurgias por falta de materiais e medicamentos da unidade, assim como a indisponibilidade de OPME's de alta complexidade/tabela SUS

4. Considerando os desabastecimentos no estoque de suprimentos considerados críticos para o bom funcionamento daquele nosocômio, isso vem aumentando a média de permanência que impacta diretamente no giro do leito e na taxa de ocupação elevada em função da não resolutividade na unidade.

5. Diante do exposto solicitamos ao Instituto CEM restabeleça o abastecimento com esses itens, e que seja informado todos os dias às 9h e 18h para a Comissão de Transição o levantamento de estoque de MAT/MED bem como todos os itens críticos. "

- **Ofício nº 32045/2024/SES (60573645)**

2. Considerando as visitas técnicas e reuniões realizadas na unidade nas quais foram identificada a ausência de suprimentos essenciais para o atendimento ao paciente na Unidade como já exposto no Ofício nº 31753/2024/SES (SEI 60523644) e principalmente no que tange a lista de itens críticos em anexo (SEI 60573933);

3. Esta Comissão confere ao Instituto CEM o prazo de até às 10h do dia 23/05/2024 para que a unidade esteja abastecida dos itens da lista supracitada .

19. Em resposta, o **Instituto CEM** expediu o Ofício nº 12/2024/Transição/HUGO (60627321), por meio do qual a entidade informa "a lista atualizada referente ao abastecimento farmacêutico, itens CRÍTICOS, ressaltando-se que os itens foram cotados pelo setor de compras do HUGO, e, a aquisição dos itens reside no valor estimado R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)", in verbis:

Ressalta-se que na data de ontem, 22 de maio de 2024, por meio do Ofício nº 11/2024/Transição/HUGO (Processo SEI nº 202400010036856), o Instituto CEM, entidade gestora deste nosocômio deu ciência a esta Secretaria de Estado da Saúde a respeito da posição de estoque deste Hospital, considerando que a maioria dos itens, essenciais, estão em falta e/ou com estoque reduzido e ainda quanto a urgência na aquisição de uma Guarnição inflável termo 400 p/ autoclave horizontal para termodesinfectora (Peça utilizada para vedação na tampa da autoclave - a qual é fixada na tampa e tem contato direto com o maquinário, evitando vazamento do vapor ou alteração da pressão caso não haja isolamento interno). Ressaltando-se que conforme orçamento realizado pelo setor de compras/HUGO o valor da referida peça possui o valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).

No tocante a lista anexada pela Comissão de Transição, a qual conferiu o prazo até às 10h de hoje, ou seja, 23/05/2024 para que a Unidade esteja abastecida dos itens da lista supracitada... O Instituto CEM, anexa a lista atualizada referente ao abastecimento farmacêutico, itens CRÍTICOS, ressaltando-se que os itens foram cotados pelo setor de compras do HUGO, e, a aquisição dos itens reside no valor estimado R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), entretanto, conforme notório conhecimento desta Pasta o Instituto CEM aguarda uma resposta da SES a cerca dos ofícios nº 19/2024 e 20/2024 sobre valores que não foram repassados para o CEM e que podemos observar no despacho nº 1289/2024/SES/SUPECC 03082 onde reconhece a pendência do repasse e DESPACHO nº 2336/2024/GAB (59737834) fica autorizado o repasse do valor pendente ao Instituto CEM - Hugo, o Instituto CEM aguarda esse recurso para efetivar os pedidos de compras dos itens.

20. Nesse contexto, manifestou-se o Titular da Pasta por meio do Despacho do Gabinete nº Automático 2779 (60627604):

Pois bem. De início, convém destacar que este **Gabinete** tem tomado todas as medidas cabíveis para sanar a crise assistencial na unidade hospitalar - HUGO, dentre elas destaco o **Despacho nº 2571/2024/GAB** (60223120), através do qual após considerar o pronunciamento da Procuradoria Setorial, nos termos do Parecer Jurídico nº 413/2024/SES/PROCSET (60101498) associado à orientação da PGE, conforme inserida no Despacho nº 701/2024/GAB (60112402), **autorizou-se** o repasse de parte do montante de R\$ 13.282.788,29 (treze milhões, duzentos e oitenta e dois mil setecentos e oitenta e oito reais e vinte e nove centavos) e eventuais saldos não repassados à organização social, **para pagamento das despesas de custeio do Hospital Estadual de Urgências de Goiás Dr. Valdemiro Cruz (HUGO), e para a recomposição do fundo rescisório**, com o fim precípuo de manutenção do direito à saúde por meio da continuidade das atividades na referida unidade de saúde, sem prejuízo à população que dela depende.

Neste contexto, tendo em vista, em especial, a planilha (60374806), apresentada pelo Instituto CEM à Subsecretaria de Vigilância e Atenção Integral à Saúde e **devidamente conferida pela Comissão de Transição da Hospital de Urgências de Goiás - HUGO**, este **Gabinete** mediante o Despacho do Gabinete nº Automático 2656 (60394360), autorizou a liberação do valor R\$ 2.121.518,00 (dois milhões, cento e vinte e um mil quinhentos e dezoito reais) ao Instituto CEM, para pagamento do restante das notas fiscais referentes ao mês de março/2024 das Empresas de Serviços Médicos que laboram no Hospital de Urgências de Goiânia - HUGO.

Tais ações se justificam pela premência de regularização desta condição crítica de escassez de insumos básicos, cuja falta resulta em riscos substanciais à qualidade do atendimento e à segurança dos pacientes, conforme destacado nas manifestações da **Comissão Especial de Transição, Supervisão, Fiscalização e Acompanhamento do HUGO**.

Neste sentido, **em se tratando de objeto essencial e de caráter ininterrupto** - como é o caso dos serviços de saúde - **exsurge a plausibilidade jurídica de adoção de medidas extraordinárias, desde que verificados os pressupostos fáticos e consideradas as consequências práticas da decisão (artigo 20 da LINDB)**, prestigiando-se o princípio da supremacia do interesse público, da eficiência e da continuidade do serviço público.

In casu, conforme destacado no **Despacho nº 4/2024/SES/CETSFA-HUGO-21484** (60627029), há a necessidade imediata de reabastecimento de diversos insumos, inclusive de itens críticos que são fundamentais para a manutenção do atendimento adequado aos pacientes, em alinhamento com o perfil assistencial do hospital, o que resulta em riscos substanciais à qualidade do atendimento e à segurança dos pacientes.

Deste modo. Considerando o pronunciamento da **Comissão Especial de Transição, Supervisão, Fiscalização e Acompanhamento do HUGO**, nos termos do **Despacho nº 4/2024/SES/CETSFA-HUGO-21484** (60627029), **autorizo** a transferência do valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) ao Instituto CEM, mediante adiantamento do custeio do mês de junho/2024, para aquisição incluindo insumos e medicamentos, conforme detalhado nos **Ofícios nº 31753/2024/SES** (60523644) e **nº 32045/2024/SES** (60573645), a fim de assegurar a continuidade dos serviços prestados no Hospital Estadual de Urgências de Goiás Dr. Valdemiro Cruz - HUGO, bem como a resguardar à segurança dos pacientes internados.

21. Diante desses fatos, considerando que a implantação do modelo de contratualização de serviços de saúde por meio de parcerias é a estratégia adotada pelo Governo de Goiás, a exemplo de diversos estados e municípios da Federação, para **aprimorar** a gestão da administração pública, favorecer a modernização, **assegurar maior eficiência e qualidade** aos processos socioeconômicos, melhorar o serviço ofertado ao usuário Sistema Único de Saúde (SUS) com assistência humanizada e garantir a equidade na atenção com acesso para **serviços hierarquizados** e ações de saúde integrais;

22. Considerando que os principais benefícios do modelo ensejam na **autonomia administrativa** para gestão de recursos humanos, **financeiros e materiais, agilidade** nos processos de aquisição diversos, **contratação e gestão** de pessoas mais flexível e eficiente com incremento da força de trabalho da Administração Pública, **agilidade** na tomada de decisões, **menores gastos** com recursos humanos e **maior eficiência operacional** e que desta forma, a eficiência em nada poderá mitigar o princípio da legalidade e, por conseguinte, ao acordado no Contrato de Gestão;

23. Considerando que a despeito de todas as alegações trazidas pelo Instituto CEM **não é minimamente razoável a transferência do ônus quanto às dificuldades financeiras que a entidade enfrenta para o Estado**, uma vez que a parceria, **sem qualquer finalidade lucrativa**, visa a execução de atividade de interesse social, no caso, na área da saúde, em que o parceiro privado deve contribuir para que o parceiro público atinja o seu maior objetivo, qual seja, o interesse da sociedade;

24. Considerando que colocar a carga da entidade estatal todo e qualquer desequilíbrio gerado pela parceira privada não é razoável, proporcional, eficiente, nem condizente com a proposta da própria entidade;

25. Considerando que a Secretaria de Estado de Goiás, Contratante, trabalha com zelo, ética, eficiência e dedicação, não cabendo a forma de argumentação ora apresentada pela outrora Organização Social;

26. Considerando a **quebra de confiança** entre Contratante e Contratada performada pelos últimos acontecimentos;

27. Considerando a **gravidade dos riscos a que estão sendo expostos os pacientes em tratamento de saúde no HUGO**; e,

28. Considerando as providências em curso na SES para que seja firmado Termo de Colaboração para gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde em regime de 24 horas/dia, no Hospital de Urgências de Goiás com outro parceiro privado;

29. Sugerimos ao Titular da Pasta que sejam tomadas providências para **suspensão do Contrato de Gestão Emergencial nº 39/2022 - SES (SEI nº 000030098399), celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás - SES/GO, e o Instituto CEM - Centro Hospitalar de Atenção e Emergências Médicas, destinado ao gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde em regime de 24 horas/dia, no Hospital de Urgências de Goiás Dr. Valdemiro Cruz (HUGO), a partir da data de 04 de junho de 2024.** "

6 Diante da gravidade da situação, este **Gabinete** expediu o Despacho nº 2815/2024/GAB (60732507), o qual, após destacar que "os elementos apontados no Despacho nº 1509/2024/SES/SUPECC-03082 (60709669) constituem indicativos da necessidade de o **Estado de Goiás**, na qualidade de agente regulador e fiscalizador, adotar providências que resguardem o interesse público com a celeridade que a gravidade dos fatos reclama, **principalmente devido ao risco assistencial iminente**", determinou "a suspensão da execução do **Contrato de Gestão Emergencial nº 39/2022 - SES (SEI nº 000030098399)**, firmado com o **Instituto CEM** para o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações e serviços de saúde no **Hospital de Urgências de Goiás Dr. Valdemiro Cruz (HUGO)**, fixando a data de efetiva desmobilização para o **dia 04/06/2024, às 07:00hs**". Vejamos:

"4. Pois bem. Da leitura do exerto, depreende-se que dentre os motivos que ensejaram "a **continuidade da prestação de serviços do Instituto CEM à Secretaria de Estado da Saúde**, durante o período necessário a conclusão da contratação de novos parceiros privados e enquanto durar a transição de gestão nas unidades de saúde hoje sob responsabilidade daquela organização social", estava a impossibilidade desta Pasta em "**promover a assunção direta das unidades de saúde geridas pelo Instituto CEM, considerando não haver tempo hábil para licitar a compra de medicamentos, insumos, equipamentos e outros itens essenciais para abastecimento das mesmas, além da necessidade de recursos humanos para atender as demandas que são exigidas no âmbito da unidade, que incidem na avaliação de questões orçamentárias de pessoal, teto de gastos e regime de recuperação fiscal**".

5. Todavia, conforme delineado no Despacho nº 1509/2024/SES/SUPECC-03082 (60709669) de lavra da **Superintendência de Monitoramento e Avaliação da Execução dos Contratos de Gestão - SUPECC**, na data de 17 de maio de 2024, no final da tarde, foi encaminhado à Secretaria, da parte do Instituto CEM, o Ofício nº 281/2024 - Instituto CEM / HUGO (60393426), por meio do qual notificou a SES quanto a inadimplemento Contratual, alegando ausência de repasse financeiro junto ao Contrato de Gestão nº 039/2022 - SES/GO, solicitando efetuação imediata de repasses, nos termos abaixo transcritos, sob pena de imediata rescisão do referido Contrato por "culpa do Parceiro Público", com consequente interrupção das atividades, o que, além de desvelar o flagrante abuso de direito por parte do Instituto CEM, enseja de forma cristalina a perda da confiança de que o Instituto CEM, na continuidade do gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde na referida unidade, manterá a qualidade do atendimento e a segurança dos pacientes.

6. Compete rememorar, que por intermédio do **Despacho nº 4/2024/SES/CETSFA-HUGO-21484** (60627029), a **Comissão Especial de Transição, Supervisão, Fiscalização e Acompanhamento do HUGO** encaminhou expediente a este Gabinete, para tomada de providências cabíveis, tendo em vista a subsistência da "escassez de materiais e medicamentos compromete seriamente a operacionalidade da Unidade hospitalar, podendo resultar em riscos substanciais à qualidade do atendimento e à segurança dos pacientes". Para isso, apresentaram os seguintes fundamentos:

"3. Durante as inspeções realizadas nesta Unidade, constatou-se um **estoque insuficiente de suprimentos**, incluindo insumos e medicamentos, conforme detalhado nos relatórios anexos. Diante dessa situação, a Comissão orientou o **ICEM** sobre a necessidade imediata de reabastecimento, priorizando os itens críticos que são fundamentais para a manutenção do atendimento adequado aos pacientes, em alinhamento com o perfil assistencial do hospital.

4. Adicionalmente, foi emitida uma notificação ao ICEM, através dos Ofício nº 32045/2024/SES, SEI nº(60573645) para a regularização desta condição crítica e implementação de medidas contingenciais que assegurem a continuidade dos serviços prestados.

5. Ressalta-se que a escassez de materiais e medicamentos compromete seriamente a operacionalidade da Unidade hospitalar, podendo resultar em riscos substanciais à qualidade do atendimento e à segurança dos pacientes.

6. Destacam-se dentre os itens que já se encontram com estoque zerado na CAF eletrólitos essenciais na urgência e emergência sendo, cloreto de potássio, gluconato de cálcio, bicarbonato de sódio. Soma-se a estes a falta de anestésicos, glicose, luvas estéreis, atadura gessada dentre outros. Situação preocupante em se tratando de um hospital do porte e complexidade do HUGO. Caso a falta destes itens persista provavelmente o hospital deverá parar de receber pacientes e paralisar por completo as cirurgias. Posições de estoque críticos em anexo (SEI nº 60627328,60627383,60627399)

7. Em resposta, o ICEM, por intermédio do Ofício nº 12/2024/Transição HUGO (SEI nº60573645), informou que está no aguardo de um posicionamento da **Secretaria de Estado da Saúde (SES)** a respeito dos valores pendentes e dos Ofícios previamente enviados.

8. Face ao exposto e considerando a urgência desta demanda, encaminhamos o presente documento ao **Gabinete do Secretário** para ciência e tomada das providências cabíveis."

7. Ocasião em que este **Gabinete**, tem tomado todas as medidas cabíveis para sanar a crise assistencial na unidade hospitalar - HUGO, dentre elas destaco o **Despacho nº 2571/2024/GAB** (60223120), através do qual após considerar o pronunciamento da Procuradoria Setorial, nos termos do **Parecer Jurídico nº 413/2024/SES/PROCSET** (60101498) associado à orientação da PGE, conforme inserida no Despacho nº 701/2024/GAB (60112402), **autorizou-se** o repasse de parte do montante de R\$ 13.282.788,29 (treze milhões, duzentos e oitenta e dois mil setecentos e oitenta e oito reais e vinte e nove centavos) e eventuais saldos não repassados à organização social, **para pagamento das despesas de custeio do Hospital Estadual de Urgências de Goiás Dr. Valdemiro Cruz (HUGO), e para a recomposição do fundo rescisório**, com o fim precípuo de manutenção do direito à saúde por meio da continuidade das atividades na referida unidade de saúde, sem prejuízo à população que dela depende.

8. Neste contexto, tendo em vista, em especial, a planilha (60374806), apresentada pelo Instituto CEM à Subsecretaria de Vigilância e Atenção Integral à Saúde e **devidamente conferida pela Comissão do Transição da Hospital de Urgências de Goiás - HUGO**, este **Gabinete** mediante o Despacho do Gabinete Nº Automático 2656

(60394360), autorizou a liberação do valor R\$ 2.121.518,00 (dois milhões, cento e vinte e um mil quinhentos e dezoito reais) ao Instituto CEM, para pagamento do restante das notas fiscais referentes ao mês de março/2024 das Empresas de Serviços Médicos que laboram no Hospital de Urgências de Goiânia - HUGO.

9. Tais ações se justificam pela premência de regularização desta condição crítica de escassez de insumos básicos, cuja falta resulta em riscos substanciais à qualidade do atendimento e à segurança dos pacientes, conforme destacado nas manifestação da **Comissão Especial de Transição, Supervisão, Fiscalização e Acompanhamento do HUGO**.

10. Todavia, em que pese das medidas adotadas pela SES, e muito embora encontrem-se em andamento processo de chamamento público regular, visando o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde em regime de 24 horas/dia das unidades mencionadas, verifica-se fundado receio de que a continuidade do Instituto CEM cause um dano grave ou de difícil reparação ao Estado de Goiás.

11. Isso porque, os elementos apontados no Despacho nº 1509/2024/SES/SUPECC-03082 (60709669) constituem indicativos da necessidade de o Estado de Goiás, na qualidade de agente regulador e fiscalizador, adotar providências que resguardecem o interesse público com a celeridade que a gravidade dos fatos reclama, principalmente devido ao risco assistencial iminente.

12. Vale destacar, outrossim, que esta Pasta tem o dever legal e a prerrogativa de agir para mitigar os resultados em situações como a presente.

13. Por isso, a suspensão da execução do **Contrato de Gestão Emergencial nº 39/2022** - SES (SEI nº 000030098399) firmado com o Instituto CEM, é impositiva, para assegurar e proteger a saúde pública goiana e o erário estadual.

14. Desse modo, apesar de gravosa, a solução ora adotada fundamenta-se no interesse público e nas próprias circunstâncias do caso concreto, de alta relevância e notoriamente conhecidas, sendo providência proporcional, adequada e legítima para resguardar o interesse e patrimônio público.

15. Desta feita, pelas razões técnicas e jurídicas já explanadas, mormente às manifestações da **Superintendência de Monitoramento dos Contratos de Gestão e Convênios** mediante o Despacho nº 1509/2024/SES/SUPECC-03082 (60709669), associadas ao pronunciamento da **Procuradoria-Geral do Estado**, nos termos do Despacho nº 434/2024/GAB (58354186), e, cujas razões passam a integrar esta deliberação, independentemente da sua transcrição nos termos do §1º do art. 50 da Lei Estadual 13.800/01, **determino** a suspensão da execução do **Contrato de Gestão Emergencial nº 39/2022** - SES (SEI nº 000030098399), firmado com o Instituto CEM para o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações e serviços de saúde no **Hospital de Urgências de Goiás Dr. Valdemiro Cruz (HUGO)**, fixando a data de efetiva desmobilização para o dia **04/06/2024, às 07:00hs**.

16. Em complemento, dada a essencialidade do serviço de saúde, é necessário que a prestação das ações e dos serviços não seja descontinuada em nenhum dos Hospitais, em prejuízo à população assistida, razão pela qual, **autorizo** a contratação Emergencial da entidade **Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein** visando o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde em regime de 24 horas/dia, no **Hospital de Urgências de Goiás Dr. Valdemiro Cruz (HUGO)**.

17. Como forma de garantir a efetivação da transição de gestão na unidade, **autorizo** desde já a entrada de representantes da entidade **Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein** no **Hospital de Urgências de Goiás Dr. Valdemiro Cruz (HUGO)**, os quais deverão, obrigatoriamente, se apresentarem a (os) membro (s) da Comissão Especial de Transição desta Secretaria antes de adentrarem.

18. Determino, ademais, que a **Comissão Especial de Transição** designada, **acompanhe** todo o procedimento, visando resguardar a continuidade dos serviços assistenciais, bem como a emissão de relatório sucinto e **individualizado**, apto a subsidiar a **instauração do Processo de Responsabilização de Parceiras Privadas por descumprimento contratual** (Portaria nº 559, de 08 de março de 2024 - 57656001), em autos apartados e relacionados a este, em conformidade com o disposto no item 4.2 do Parecer Jurídico 822 (52545183)."

7 Exsurge da referida decisão, que **há fundado risco assistencial iminente** na hipótese de permanência do Instituto CEM na gestão da unidade, especialmente diante das constatações aferidas no **Despacho nº 4/2024/SES/CETSFA-HUGO-21484** (60627029), em que a **Comissão Especial de Transição, Supervisão, Fiscalização e Acompanhamento do HUGO** encaminhou o feito a este Gabinete, para tomada de providências cabíveis, tendo em vista a subsistência da "escassez de materiais e medicamentos compromete seriamente a operacionalidade da Unidade hospitalar, podendo resultar em riscos substanciais à qualidade do atendimento e à segurança dos pacientes". Vejamos:

"3. Durante as inspeções realizadas nesta Unidade, constatou-se um **estoque insuficiente de suprimentos**, incluindo insumos e medicamentos, conforme detalhado nos relatórios anexos. Diante dessa situação, a Comissão orientou o **ICEM** sobre a necessidade imediata de reabastecimento, priorizando os itens críticos que são fundamentais para a manutenção do atendimento adequado aos pacientes, em alinhamento com o perfil assistencial do hospital.

4. Adicionalmente, foi emitida uma notificação ao ICEM, através dos Ofício nº 32045/2024/SES, SEI nº(60573645) para a regularização desta condição crítica e implementação de medidas contingenciais que assegurem a continuidade dos serviços prestados.

5. Ressalta-se que a escassez de materiais e medicamentos compromete seriamente a operacionalidade da Unidade hospitalar, podendo resultar em riscos substanciais à qualidade do atendimento e à segurança dos pacientes.

6. Destacam-se dentre os itens que já se encontram com estoque zerado na CAF eletrólitos essenciais na urgência e emergência sendo, cloreto de potássio, gluconato de cálcio, bicarbonato de sódio. Soma-se a estes a falta de anestésicos, glicose, luvas estéreis, atadura gessada dentre outros. Situação preocupante em se tratando de um hospital do porte e complexidade do HUGO. Caso a falta destes itens persista provavelmente o hospital deverá parar de receber pacientes e paralisar por completo as cirurgias. Posições de estoque críticos em anexo (SEI nº 60627328,60627383,60627399)

7. Em resposta, o ICEM, por intermédio do Ofício nº 12/2024/Transição HUGO (SEI nº60573645), informou que está no aguardo de um posicionamento da **Secretaria de Estado da Saúde (SES)** a respeito dos valores pendentes e dos Ofícios previamente enviados.

8. Face ao exposto e considerando a urgência desta demanda, encaminhamos o presente documento ao **Gabinete do Secretário** para ciência e tomada das providências cabíveis."

8 De outro lado, conforme destacado no **Ofício nº 31078/2024** (60400302), há "completa inviabilidade da SES assumir, de forma direta e em caráter imediato, a gestão/execução dos serviços de saúde da unidade em tela, isso porque, não detém meios céleres para tanto", especialmente quanto a contratação de pessoal para o funcionamento da unidade, realização de procedimentos céleres com vistas a contratação de prestadores de serviços, bem como para estruturação de processos de compras para insumos, medicamentos e correlatados, necessários à continuidade da assistência na unidade.

9 Neste ensejo, convém destacar que no Despacho nº 434/2024/GAB (58354186), a **PGE** recomendou à Secretaria de Estado da Saúde a adoção das "medidas assecuratórias necessárias para a manutenção da prestação de serviços públicos de saúde correlatos, a partir de decisão fundamentada, modelando, para tanto, ao caso em concreto, o procedimento de transição que melhor agasalhe o interesse público."

10 Desta feita, a situação dos autos amolda-se a hipótese do inciso no inc. I, art. 30 da [Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014](#), c/c Inc. I, do §2º do art. 3º do [Decreto nº 10.356, de 8 de dezembro de 2023](#). Vejamos:

[LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014.](#)

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias;

[DECRETO Nº 10.356, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2023](#)

Art. 3º Ressalvadas as exceções previstas neste Decreto e na Lei nº 13.019, de 2014, para a celebração das parcerias previstas neste Decreto, a SES deverá realizar chamamento público destinado à seleção das OSCs para a eficaz execução do objeto.

(...)

§ 2º O chamamento público de que trata o *caput* deste artigo poderá ser dispensado nos casos previstos no art. 30 da Lei nº 13.019, de 2014:



I – no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

11 Nestes termos, **ratifico** as razões de decidir do Despacho nº 2815/2024/GAB (60732507) deste **Gabinete**, o qual, após considerar "*a essencialidade do serviço de saúde, é necessário que a prestação das ações e dos serviços não seja descontinuada em nenhum dos Hospitais, em prejuízo à população assistida*", **autorizou** "*a contratação Emergencial da entidade **Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein** visando o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde em regime de 24 horas/dia, no **Hospital de Urgências de Goiás Dr. Valdemiro Cruz (HUGO)**.*"

12 Ante o exposto, em atenção ao § 2º do artigo 32, da lei 13.019 de 31 de julho de 2014, e pelas razões técnicas e jurídicas já explanadas, mormente às manifestações da **Superintendência de Monitoramento dos Contratos de Gestão e Convênios** mediante o Despacho nº 1509/2024/SES/SUPECC-03082 (60709669) e o Ofício nº 31078/2024 (60400302), associadas ao pronunciamento da **Procuradoria-Geral do Estado**, nos termos do Despacho nº 434/2024/GAB (58354186), e, cujas razões passam a integrar esta deliberação, independentemente da sua transcrição nos termos do §1º do art. 50 da Lei Estadual 13.800/01, este **Gabinete** apresenta a **JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO** referente à parceria entre a **Secretário de Estado da Saúde** e a **Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein**, **visando a celebração de Termo de Colaboração por meio de Dispensa de Chamamento Público**, em caráter excepcional e transitório, para o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no Hospital de Urgências de Goiás Dr. Valdemiro Cruz (HUGO), **pelo período de 180 (cento e oitenta) dias** ou **até a conclusão do Chamamento Público nº 01/2023**, o que ocorrer primeiro.

13 Isto posto, volvam-se os autos à **Superintendência de Monitoramento dos Contratos de Gestão e Convênios**, via **Subsecretaria de Vigilância e Atenção Integral à Saúde**, para conhecimento e adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito com vistas a divulgação do extrato da presente justificativa.



Documento assinado eletronicamente por **RASIVEL DOS REIS SANTOS JUNIOR, Secretário (a) de Estado**, em 28/05/2024, às 15:32, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **60734495** e o código CRC **6066E42D**.

GABINETE DO SECRETÁRIO

AVENIDA SC 1 299 Qd.- Lt.-, S/C - Bairro PARQUE SANTA CRUZ - GOIANIA - GO - CEP 74860-260 - (62)3201-7082.



Referência: Processo nº 202400010035643



SEI 60734495